## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012724-14.2016.8.26.0566

Requerente: Fundação Theodoreto Souto

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**VISTOS** 

FUNDAÇÃO THEODORETO SOUTO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face TELEFÔNICA BRASIL S/A todos devidamente qualificados nos autos, alegando:

Que é concessionária da Rádio Universitária FM e depois de vários contatos, contratou com a requerida um produto, tipo LP (linha privada de áudio). Sustenta a autora que no dia 04/07/16, ocorreu a instalação do produto no endereço da Câmara Municipal de Itirapina, interligando com a Rádio Universitária localizada em São Carlos. Aduz a autora que para a sua surpresa, quando foi utilizar o produto pela primeira vez em 08/08/16, observou que o equipamento não funcionava; imediatamente entrou em contato com a requerida e foi informada de que seria aberta uma ordem de serviço para solucionar o problema, sendo agendada a visita técnica; durante tal visita foi constatado que o áudio **ponta A** (Itirapina) não era recebido na **ponta B** (São Carlos - Rádio), e sim estava sendo recebido em Rio Claro e direcionado para Araraquara; em novo contato, conversou com o SR FELIPE — Central Araraquara e foi informada que o técnico de Rio Claro entraria em contato para acertar as pontas, o que não aconteceu até hoje. Enfatiza a autora que, além de não ter seu problema resolvido foi surpreendida com faturas, cobrando serviços não prestados. Após

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

várias tentativas para solução do problema, a requerente entrou em contato com a requerida, pedindo o cancelamento da LP, o que foi de imediato atendido. Ocorre que a ré continua cobrando uma fatura na quantia R\$ 1.757,46. Requer o deferimento da tutela antecipada para que não seja obrigada a pagar por serviços não usufruídos. No mais pediu seja reconhecida a rescisão do contrato e condenada a requerida ao pagamento de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 10/27.

Pela decisão de fls. 28 foi deferida a antecipação da tutela.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando que não há que se falar em ausência de cumprimento do contrato; a autora confirma a instalação do produto, que ficou disponível no dia 04/07/2016 e foi utilizado um mês depois. Enfatiza a ré não ter culpa no ato, pois a autora confessou que a instalação foi bem-sucedida. Impugnou a existência de danos morais, no mais rebateu a inicial. Requer a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 123/126.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 128. A autora pediu a inversão do ônus da prova, devendo a requerida apresentar documentos, gravações e protocolo. A requerida alegou não haver mais provas a produzir.

A fls. 142/144 e 150/151 foram carreados ofícios da SERASA e SCPC.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Temos como ponto incontroverso que a autora contratou serviço de "linha privada de áudio – LP permanente" em junho de 2016, bem como que no dia 04/07/2016 a requerida instalou o produto na Câmara de Itirapina.

Ocorre que a interligação com a Rádio Universitária de São Carlos – objeto do serviço - **não se concretizou**. No dia primeiro de uso (08/08/2016) o serviço não funcionou e assim, permaneceu nos dias subsequentes.

A partir de então foram feitas várias reclamações e contatos entre a autora e a requerida, todos infrutíferos.

Já no dia 08/09/16 a autora culminou por cancelar o serviço (protocolo nº 20163480883946), mas a requerida continua enviando faturas de cobrança referentes ao período de 04/07/2016 a 06/08/2016; mesmo sem o serviço ter funcionado uma única vez!!!!.

Era da ré o ônus de provar que o serviço foi prestado a contento, mas nada nos apresentou.

Veio aos autos apenas sustentando que instalou o serviço no dia 04/07/16 e que, portanto, a cobrança é devida.

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeita autos exclusivo de consumidor ou de terceiro.

defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Temos nos autos, assim, caso típico de "fortuito interno", ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao

desempenho da atividade empresarial, lucrativa.

Como a responsabilidade da postulada é objetiva, pouco (ou nada) interesse se seus funcionários agiram ou não com culpa. Logo, o débito cobrado a fls. 14 deve ser declarado inexistente, já que embora instalado o

serviço não chegou a se concretizar.

\*\*\*

Por outro lado, é importante ressaltar que a requerida <u>não</u> <u>chegou a negativar</u> o nome da autora por conta do débito aqui discutido. Os

ofícios juntados pelos órgãos de proteção ao crédito nada indicam nesse sentido.

O envio de mera cobrança, desacompanhada de consequências mais graves ou mesmo negativação do nome nos órgãos de

proteção ao crédito, não gera danos morais.

É como venho decidindo em casos análogos com suporte na

jurisprudência.

Nesse sentido:

Ementa: Ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

S P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

morais. Cobrança indevida de fatura de linha telefônica não contratada, mas desacompanhada de consequências extraordinárias. Dano moral não configurado. O caso concreto não revela hipótese de padecimento de dano moral. Não se nega que a cobrança indevida causou aborrecimento ao autor. Isso é óbvio. No entanto, o mero aborrecimento, o transtorno porque teve de passar não autoriza condenar as rés à reparação de um dano moral inexistente. Desacompanhada de consequências extraordinárias, não implica ofensa a direito da personalidade. Apelação não provida (TJSP, Apelação 1003786-93.2016.26.0157, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, DJ 21/06/2017).

Assim, tem direito a autora de ver declarada a inexistência do débito e declarado desfeito o negócio, mas sem indenização por danos morais.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito inicial para determinar que a requerida **deixe de efetuar cobranças** pelo serviço de linha privada de áudio dos meses de julho a agosto de 2017, para **declarar a inexigibilidade do débito** de R\$ 1.757,46, conforme cobrança de fls. 14 e para **declarar desfeito o negócio**.

Diante da sucumbência recíproca as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes. Fixo honorários ao procurador da autora em 10% do valor dado à causa e honorários ao procurador da requerida também em 10% do valor dado à causa. Observe-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos do artigo 523 e ss do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA